



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.631 - SP (2014/0233336-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JAIME FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 455/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante dispõe a Súmula n. 455/STJ, "*A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*"

II - **Na hipótese**, contudo, as peculiaridades do caso, notadamente o decurso de 8 (oito) anos da eventual prática do delito, e o fato de uma das testemunhas ser investigador de polícia, cujo ofício e rotina poderiam levar ao esquecimento dos fatos específicos do processo, justificaram a determinação da produção antecipada de provas, não havendo se falar em violação à Súmula n. 455/STJ.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.631 - SP (2014/0233336-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JAIME FERREIRA LEITE, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos autos do HC n. 0009288-59.2014.4.03.0000/SP.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal, porquanto teriam sido encontradas em seu poder, em abordagem policial, 4 (quatro) cédulas falsas de cinquenta reais.

Citado por edital, não foi o recorrente encontrado, razão pela o d. Juízo de primeira instância determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em face do recorrente, bem como a produção antecipada de provas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a produção antecipada de provas, no caso, teria sido fundamentada em sua conveniência e não urgência.

A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERESSE DE AGIR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. É incabível recurso de agravo regimental contra decisão liminar proferida em sede de habeas corpus. Precedentes do STF e do STJ.

2. Há interesse de agir para a ação de habeas corpus quando está presente simples ameaça, mesmo que remota, de restrição ao direito da liberdade de locomoção. Considerando-se que a produção de prova antecipada pode trazer efeitos negativos para o paciente, dirigindo a instrução processual para uma eventual condenação criminal e possível restrição de liberdade, deve ser conhecida a impetração.

3. Tendo em vista o teor da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado fundamentar a decisão de produção antecipada de prova em outros motivos concretos, além do decurso temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Se a mera hipótese de que o decurso de tempo poderá acarretar o esquecimento dos fatos pela testemunha não é fundamento legítimo para determinar sua oitiva, outra é a situação em que os supostos fatos criminosos ocorreram há oito anos e em que a pessoa que os presenciou é investigador de polícia, empenhado em lidar com uma infinidade de casos similares. Precedente do STJ.

5. A produção de provas é norteadada pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e a legislação processual prevê expressamente que o magistrado pode ordenar a produção se considerá-la urgente e relevante, desde que observe a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida (artigos 155 e 156, inciso I, do CPP).

6. Ordem denegada” (fls. 92-93).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, aduzindo que *"a prova testemunhal pode ser antecipada nos casos em que 'houver de ausentar-se ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista', hipóteses inadequadas ao caso em tela e sequer aventadas na decisão judicial"* (fl. 98).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se o v. acórdão proferido pelo eg. TRF da 3ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.631 - SP (2014/0233336-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 455/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante dispõe a Súmula n. 455/STJ, "*A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*"

II - **Na hipótese**, contudo, as peculiaridades do caso, notadamente o decurso de 8 (oito) anos da eventual prática do delito, e o fato de uma das testemunhas ser investigador de polícia, cujo ofício e rotina poderiam levar ao esquecimento dos fatos específicos do processo, justificaram a determinação da produção antecipada de provas, não havendo se falar em violação à Súmula n. 455/STJ.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia na definição da incidência ou não, **na hipótese**, do teor da Súmula n. 455/STJ, segundo a qual "*A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*"

Com efeito, verifica-se que a produção antecipada de provas, na espécie, foi determinada em razão da possibilidade de perecimento da prova testemunhal, sob os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"No caso em tela, verifico que as testemunhas serão inquiridas sobre os mesmos fatos, estando submetidas aos questionamentos do Ministério Público Federal, da defesa e, se necessário, do julgador, razão pela qual entendo que a antecipação da prova não criará constrangimento à ampla defesa do réu ou ao contraditório, privilegiando, noutro giro, a economia processual.

Ademais, ainda que, isoladamente, o passar do tempo não constitua razão suficiente para autorizar a medida, é um fator que deve ser ponderado, somando-se às demais circunstâncias do caso concreto para formar o convencimento do magistrado. No presente caso, verifico que os fatos ocorreram há oito anos, e, tendo em vista que não se sabe a data futura em que a prova poderia ser produzida, retardar a medida servirá apenas para que se perca a importante contribuição das testemunhas na busca da verdade real.

Ademais, deve ser considerado o fato de que uma das testemunhas da acusação é investigador de polícia, que lida com diversos crimes e criminosos no seu dia a dia, sendo razoável concluir que a postergação poderá levar ao esquecimento sobre os fatos específicos deste processo" (fls. 60-61).

Desta forma, **a meu ver**, não deve ser aplicado o entendimento contido no enunciado sumular supramencionado, porquanto as peculiaridades do caso concreto **não indicam que a produção antecipada das provas deu-se exclusivamente em razão do decurso de tempo.**

No ponto, aliás, acolho a manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República, que bem delineou a controvérsia, e da qual transcrevo o seguinte excerto:

"Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso no acórdão a que se visa desconstituir.

Por certo, conforme posicionamento exarado no HC 173.835/SP, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, "a produção antecipada de provas, prevista no art. 366 do CPP, é medida excepcional, que deve ser fundamentada, pois restrita àquelas hipóteses em que a necessidade da medida urgente resta evidente, à vista do risco concreto de perecimento da prova ou da impossibilidade de sua obtenção futura".

*Entretanto, em que pese os termos da Súmula 455/STJ, que dispõe que o mero decurso de tempo não é condição automática para a determinação de antecipação de depoimento testemunhal, no caso ora em análise, conforme bem salientado pela decisão monocrática que determinou a produção antecipada de provas, **é razoável se inferir que o decurso de mais de 8 (oito) anos da data dos fatos é fator que deteriora a prova, principalmente, tratando-se de depoimento de investigador de polícia que lida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com diversos crimes similares em seu cotidiano.

Destaca-se que a aferição da autoria do delito em comento depende primordialmente de prova testemunhal e, quando envolve agente policial, a necessidade da medida encontra-se devidamente fundamentada no fato de que o decurso do tempo poderá influir na memória da única testemunha responsável pelo atendimento de inúmeras ocorrências policiais.

Neste sentido, é imperioso salientar os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, o simples argumento de que as testemunhas possam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza, por si só, a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. Inteligência da Súmula n. 455/STJ.

2. A prova oral, pela sua própria natureza, perde em qualidade e em fidedignidade a cada dia que tarda a sua produção em juízo; ainda assim, o mero decurso do tempo, na dicção da Súmula, não justifica os depoimentos antecipados, salvo se, em interpretação razoável, houver particularidade no caso que explicita a necessidade de colher os testemunhos em caráter cautelar, de modo a não gerar prejuízos aos meios e aos fins a que se destinam o direito penal e o processual penal.

3. Na hipótese vertente, a não produção da prova equivaleria a praticamente condenar o processo - como meio de obter a verdade dos fatos - à inutilidade, haja vista ser inexorável o esquecimento dos fatos por parte das testemunhas arroladas, por serem policiais que se deparam com inúmeros casos similares ao longo de suas carreiras, circunstâncias que, naturalmente, dificulta a reconstrução precisa dos

4. A imprevisível duração da suspensão do processo prejudica o encontro da verdade material, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão apresentada pelo réu.

5. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular fundamentou, de maneira concreta, a produção antecipada da prova testemunhal no fato de todas as testemunhas serem policiais federais, "agentes que diariamente se deparam com situações semelhantes a dos autos, que estão envolvidos nos mais diversos tipos de investigação".

6. A realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva, podendo, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente.

7. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 30.592/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 01/07/2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 455 DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. **Na hipótese em apreço, há justificativa idônea para a aplicação da medida, uma vez que "as testemunhas arroladas na denúncia são policiais militares e, como bem ponderou o il. sentenciante 'há de frisar que as testemunhas são basicamente policiais responsáveis pela prisão, cuja própria atividade contribui, por si só, para o esquecimento das circunstâncias que cercam a apuração da suposta autoria de cada infração penal. Isto se deve não só em razão das semelhanças que cercam essas infrações penais, como também pela frequência de sua ocorrência no cotidiano de nossa sociedade'".** Precedentes.

2. Recurso desprovido.” (RHC 30.482/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessa forma, não merece reparo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem em writ lá impetrado, mantendo a decisão que determinou a produção antecipada de provas" (fls. 120-122, grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0233336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.631 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008908820064036181 00092885920144030000 200661810008900 201403000092882

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.